



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 13808.001550/91-02
Recurso nº : 109.774
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : PILAR S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.492

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO -
O lucro tributável apurado em lançamento suplementar pode ser computado para compensar os prejuízos fiscais acumulados não prescritos, uma vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILAR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001550/91-02
Acórdão nº : 102-41.492
Recurso nº : 109.774
Recorrente : PILAR S/A

RELATÓRIO

PILAR S/A, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - MF sob nº 60.606.647/0001-93, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, que indeferindo sua impugnação manteve a exigência constante da notificação de lançamento do imposto suplementar IRPJ - Exercício 1989 (doc. de fls. 03).

O imposto suplementar teve origem na alteração do Quadro 14, item 4 da Declaração de Rendimentos IRPJ do ano-base de 1988, e é decorrente de ter-se verificado lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, arts. 363 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e arts. 22, 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88.

Em sua impugnação às fls. 01/02, contesta o lançamento argumentando, em síntese: que o lançamento impugnado está baseado em um lucro inflacionário realizado no exercício de 1989 ano-base de 1988 de Cz\$ 15.141.874,00 porém no referido exercício a impugnante realizou um prejuízo líquido de Cz\$ 13.410.749,00 e teve no exercício anterior um prejuízo de Cz\$ 3.064.635,00 corrigido pela Receita Federal para Cz\$ 1.324.704,00.

Demonstra que fazendo as devidas compensações teria, ainda, um saldo de prejuízo fiscal para o exercício seguinte de Cz\$ 10.403.958,00.

Juntou documentos de fls. 03/35



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001550/91-02
Acórdão nº : 102-41.492

Para instrução do processo foram anexados os documentos de fls. 37/50.

A decisão de Primeira Instância às fls. 53/55, manteve a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Ex. 1989 - Lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente".

Cientificada em 05/09/94, AR de fls. 56, "verso", apresentou recurso de fls. 58/59, repetindo as alegações constantes de seu expediente impugnatório.

Examinado o recurso em sessão de 17/04/96, pelos Conselheiros desta Câmara, resolveu-se converter o julgamento em diligência para que a empresa fosse intimada a apresentar documentos que comprovassem o valor do prejuízo apurado no período-base de 1987, demonstrativos de correção monetária dos mesmos e, ainda, que desses documentos se elaborasse parecer conclusivo.

Intimada, a contribuinte anexou aos autos documentos de fls. 73/85.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001550/91-02
Acórdão nº : 102-41.492

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, registro **que a diligência não foi totalmente cumprida**, porque a autoridade lançadora deixou de elaborar um parecer conclusivo sobre os documentos, agindo assim, só resta-me concluir que, **tacitamente, concordou com todos os valores ali consignados**. Diante disso sigo a orientação consagrada na jurisprudência desse Conselho, espelhado Acórdão da Câmara Superior de Recursos nº 01-0435/84 cuja ementa a seguir transcrevo:

“LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Nos termos deste artigo, o prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real determinado nos quatro exercícios subsequentes. De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados, desde que evidenciada a manifestação de opção pelo sujeito passivo.”

Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO